

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/05/2025 | Edição: 86 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.657, DE 6 DE MAIO DE 2025

Estabelece critérios e orientações para a execução, no orçamento de 2025, de projetos e ações estruturantes e de programações de interesse nacional ou regional a que se referem os Capítulos II e III da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, lastreadas nas ações sob a gestão do Ministério das Comunicações e entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 15 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º A execução de projetos e ações estruturantes e de programações de interesse nacional ou regional, financiadas por emendas de bancada estadual (RP 7) ou de comissão permanente (RP 8), no exercício de 2025, sob gestão do Ministério das Comunicações e entidades vinculadas, será realizada conforme procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

DAS PROGRAMAÇÕES OBJETO DE EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

Art. 2º Os projetos estruturantes passíveis de alocação de emendas de bancada estadual são aqueles que:

I - constituam projetos de investimento registrados no Cadastro Integrado de Projetos de Investimento da Plataforma Obrasgov, nos termos do § 15, do art. 165 da Constituição Federal;

II - sejam direcionados para políticas públicas relacionadas no § 3º, do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024; ou

III - integram as ações orçamentárias listadas no Anexo desta Portaria, observadas as diretrizes constantes de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, cujas emendas deverão identificar de forma precisa o seu objeto.

Art. 3º As ações estruturantes passíveis de alocação de emendas de bancada estadual são aquelas que:

I - sejam direcionadas para políticas públicas relacionadas no § 3º, do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024; e

II - estejam listadas no Anexo desta Portaria, observadas as diretrizes constantes de ato do Poder Executivo.

Art. 4º As ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada deverão observar o seguinte:

I - é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) ente federativo ou entidade privada;

II - é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso do Estado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços; e



III - não haver outro convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com execução não iniciada com o mesmo objeto e mesmo ente federativo ou entidade.

Art. 5º Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, o seu objeto deve ser identificado de forma precisa e não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda.

Art. 6º São critérios específicos para a execução dos projetos estruturantes:

I - aqueles definidos pelo planejamento e pelos planos setoriais e regionais, previstos no Plano Plurianual e no Cadastro de Ações Orçamentárias integrante da Lei Orçamentária Anual do Ministério ou por ato do Poder Executivo;

II - alinhamento com ao menos um dos objetivos específicos do Programa do Plano Plurianual ao qual estejam vinculadas; ou

III - não haver outro convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com execução não iniciada com o mesmo objeto e ente federativo ou entidade.

Art. 7º São critérios específicos para a execução dos projetos e ações prioritárias:

I - vinculação a programas instituídos por ato do Poder Executivo; ou

II - possuir relação direta com alguma ação prevista na Lei Orçamentária Anual do Ministério ou em ato do Poder Executivo.

DAS PROGRAMAÇÕES OBJETOS DE EMENDAS DE COMISSÃO

Art. 8º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se projetos e ações de interesse:

I - nacional, aqueles que envolvam:

- a) mais de uma região geográfica; ou
- b) o território nacional e algum país fronteiriço; e

II - regional, aqueles que envolvam:

- a) mais de uma microrregião; ou
- b) mais de um ente federativo.



Parágrafo único. Os projetos e ações de interesse nacional e regional são aquelas que estejam listadas no Anexo desta Portaria, observadas as diretrizes constantes de ato do Poder Executivo.

Art. 9º Os projetos e ações de interesse nacional ou regional devem atender às seguintes condições:

I - conter subtítulo compatível com o disposto nos incisos I e II do art. 8º;

II - estar alinhadas com ao menos um dos objetivos específicos do Programa do Plano Plurianual ao qual estejam vinculadas;

III - quando couber, integrar planos ou programas nacionais ou regionais previstos na Constituição Federal;

IV - ser de competência da União e ser executado diretamente ou de forma descentralizada por Estados ou pelo Distrito Federal; e

V - não haver outro convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com execução não iniciada com o mesmo objeto e mesmo ente federativo ou entidade.

Art. 10. São critérios específicos para a execução dos projetos e ações de interesse nacional:

I - vinculação a programas instituídos por ato do Poder Executivo;

II - possuir relação direta com alguma ação prevista na Lei Orçamentária Anual do Ministério ou em ato do Poder Executivo;

III - possuir ações previstas ou alinhadas com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ou com o Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018; ou

IV - fomentar a inclusão digital, o letramento digital e as habilidades digitais da população.

Art. 11. São critérios específicos para a execução dos projetos e ações de interesse regional:

I - vinculação a programas instituídos por ato do Poder Executivo; ou

II - possuir relação direta com alguma ação prevista na Lei Orçamentária Anual do Ministério ou por ato do Poder Executivo.

DAS ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 12. A execução orçamentária e financeira das emendas de comissão poderá priorizar as indicações destinadas a entes em situação de emergência ou calamidade pública ou que tenham sido objeto de processos participativos pelos entes beneficiários.

§ 1º A decretação das situações de calamidade ou de emergência deve ser reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º Os processos participativos que indiquem a prioridade dos objetos executados pelas emendas devem ser informados no processo de apresentação de propostas pelos entes beneficiários na Plataforma TransfereGov, nas quais deve constar o sítio eletrônico aberto ao acesso público que informe o calendário, regras, público participante e as prioridades definidas pelo processo participativo.

Art. 13. Fica revogada a Portaria MCOM nº 16.497, de 13 de fevereiro de 2025.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES



Ações orçamentárias - RP 7 (com custeio)	Ações orçamentárias - RP 8
21AE - Evolução e expansão dos serviços de radiodifusão - Obras e equipamentos do PAC	21AE - Evolução e expansão dos serviços de radiodifusão - Obras e equipamentos do PAC
20V8 - Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital	20V8 - Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital
15UI - Implantação de Infraestrutura de Rede de Comunicação de Dados para Inclusão Digital	15UI - Implantação de Infraestrutura de Rede de Comunicação de Dados para Inclusão Digital
15UL - Implantação de Infraestrutura para os Projetos Norte e Nordeste Conectados, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)	15UL - Implantação de Infraestrutura para os Projetos Norte e Nordeste Conectados, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)
15UK - Implementação de Projetos de Cidades Conectadas, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)	15UK - Implementação de Projetos de Cidades Conectadas, por Organização Social (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)
20ZQ - Estudos, Pesquisas e Produção de Indicadores na Área das Comunicações	20ZQ - Estudos, Pesquisas e Produção de Indicadores na Área das Comunicações
21FP - Promoção de Acesso Gratuito à Internet (Programa Internet Brasil - Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022)	21FP - Promoção de Acesso Gratuito à Internet (Programa Internet Brasil - Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022)
162P - Implementação de Cidades Conectadas	162P - Implementação de Cidades Conectadas
162Q - Implantação de Infraestrutura de Comunicações	162Q - Implantação de Infraestrutura de Comunicações
0OTS - Política Produtiva e Inovação Tecnológica	0OTS - Política Produtiva e Inovação Tecnológica
0OTY - Subvenção Econômica a Projetos de Expansão, de Uso e de Melhoria das Redes e dos Serviços de Telecomunicações (Lei nº 9.998, de 2000)	0OTY - Subvenção Econômica a Projetos de Expansão, de Uso e de Melhoria das Redes e dos Serviços de Telecomunicações (Lei nº 9.998, de 2000)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.